

Belo Horizonte, 24/junho/2017.

À  
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
À especial atenção dos srs.  
Gueitiro Genso – Presidente  
Marcelo Coelho de Souza – Chefe de Gabinete

Prezados senhores,

**Ref.: Análise e Proposta de Alteração do E.S.  
Sua carta PRESI/GABIN-2017/0303**

Fazemos referência à sua carta à epígrafe, cujos termos passamos a comentar na mesma ordem dos parágrafos ali contidos.

1. Na nossa análise-proposta, não tratamos dos objetivos da PREVI na concessão do Empréstimo Simples. A nossa proposta visou especificamente a adoção de fórmulas de cálculo de encargos mais vantajosas para os associados-mutuários, sem prejuízo da remuneração do capital segundo os índices de remuneração previstos no Regulamento da entidade. A propósito dos citados índices, ressalte-se que (a) a PREVI não é uma entidade de crédito do “mercado”; (b) não arca com “custos de captação”, pois opera com recursos cativos que, em última análise, pertencem aos associados; (c) o FQM implica em que o risco das operações seja literalmente igual a zero, salvo casos especialíssimos.

2. A adoção de uma taxa única não seria obrigatória. Nós a citamos como opção em nossa proposta, e a utilizamos nos nossos cálculos apenas para demonstrar que, mesmo adotando-se uma taxa de correção linear de 7%a.a., superior em quase 2% à média dos últimos cinco anos, o montante dos encargos pagos seria menor do que os calculados segundo o modelo conhecido dos E.S. É evidente que, caso essa PREVI se disponha a adotar os modelos propostos, poderá usar os índices mensais de correção real em vez dos 7% previstos na análise.

3. Nos cálculos constantes de nossa análise-proposta não levamos em consideração a margem consignável. Consideramos apenas o valor do empréstimo e a prestação inicial calculada segundo os métodos SAC ou SACRE. Na realidade, a comparação entre os métodos de cálculo de encargos (PREVI e os propostos) foi efetuada considerando o valor do empréstimo concedido, isto é, já abstraída a questão da margem consignável.

4. O exemplo citado por essa PREVI de empréstimo com prestação inicial de R\$ 1.880,00 não leva em consideração o decréscimo do valor das prestações nos 3

métodos. Assim, não é justa a comparação entre os encargos totais de R\$ 47.000,00 no prazo de 81 meses no método PREVI, e aqueles calculados nos métodos propostos, os quais superam os R\$ 60.000,00 porque correspondem a 120 meses. Ademais, estamos seguros de que, em ambas as opções da nossa proposição (SAC e SACRE), se aplicarmos a taxa mensal real do INPC (que é inferior a 7%a.a./12), os montante dos encargos será significativamente reduzido. Ademais, no mesmo exemplo, não foi considerada a enorme diferença de "decrécimo" que se observa no valor das prestações sob os diferentes métodos de cálculo, entre a primeira e a última prestação. Para melhor exemplificar, transcrevemos, a seguir, a planilha-resumo correspondente.

PREVI - Empréstimo Simples - Tabela de Amortização								
(Valor do empréstimo - R\$ 100.000,00 - Prazo: 120 meses)								
<u>RESUMO COMPARATIVO</u>								
Métodos de Cálculo	Características			Prestação inicial	Prestação final	Total de Encargos	Total pago ao final do prazo	Resíduo ao final do prazo
	Correção do Saldo Devedor	Prestações	Amortização de Capital					
PREVI	2 vezes por mês	Decrescente (a cada 12 meses)	Decrescente a cada mês	1.458,89	1.439,90	74.225,08	174.290,57	65,49
SACRE	1 vez por mês	Decrescente (a cada 12 meses)	Decrescente a cada mês	1.883,33	790,00	61.645,48	162.149,12	503,63
SAC	1 vez por mês	Decrescente a cada mês	Constante	1.883,33	842,08	63.560,00	163.560,00	0,00

5. Ao se reconhecer que há um evento (pagamento de prestação) anterior ao final do mês, não se pode dizer que ditas correções só se aplicam uma vez por mês, ao seu final. O cálculo único no final do mês abrangeria apenas eventuais casos especiais, inclusive de inadimplência. Portanto, na regra geral que é a de adimplência, ao corrigir no dia 30 o saldo resultante após pagamento de prestação no dia 20 anterior, obviamente dito saldo do dia 30 fica acrescido da correção. E, sobre esse novo saldo acrescido, é efetuada nova correção no dia 20 subsequente.

O mesmo ocorre com o cálculo dos juros, com o agravante de que fica configurado o anatocismo, visto que sobre os juros calculados e capitalizados no dia 30 serão calculados juros no dia 20 subsequente.

Não vemos como se pode considerar que essa forma de cálculo não penaliza o devedor. Tanto penaliza que, no caso dos juros, é proibida por lei.

Ainda sobre o assunto, não prevalece a informação de que outras instituições não fornecem extrato de empréstimo. No nosso estudo estão anexados, a título de exemplo, extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, POUPEX e Cooperforte.

6. A hipótese abordada, correspondente a eventual pagamento de parcela extraordinária em data diversa da do pagamento das prestações ordinárias, é um caso particular e, como tal, certamente deve ser tratada e solucionada. A possibilidade de ocorrência de um caso particular não pode gerar a aplicação de uma regra danosa ao caso geral.

Confirmamos que usamos sempre o método "pro rata temporis" nos cálculos de encargos na nossa análise-proposta. Lembramos haver mencionado a possibilidade de uso do "método hamburgês", segundo o qual os encargos são calculados "pro rata temporis" mas só são capitalizados nos períodos anuais ou, no mínimo, semestrais (caso dos empréstimos rurais do próprio Banco do Brasil, e outros).

7. Confessamos nosso desconhecimento prático da nova modalidade de Empréstimo Simples mencionada, com quatro opções: aumento de prazo, aumento do valor do empréstimo, redução do valor da prestação, redução da prestação e do prazo. As condições para a renegociação contemplando as melhorias citadas não constam no Regulamento do Empréstimo Simples vigente desde 19/07/2016.

Ademais, há uma aparente contradição entre as melhorias possíveis e o que está previsto no parágrafo 2º. do art. 24, que veda a redução do valor das prestações.

Por outro lado, a necessidade de contratação de nova operação para renegociação de uma dívida - conforme citado no seu expediente - implica na obrigação de exame acurado das eventuais vantagens ou desvantagens por parte do devedor, sendo de ressaltar, de pronto, a incidência de novo IOF e, certamente, também da Taxa de Administração prevista no Parágrafo Único da Cláusula 3ª do "Contrato de Adesão", já que se trataria de uma nova operação.

O citado Regulamento não faz qualquer referência a alterações na modalidade de cálculo que justifiquem o que é intitulado como "*nova modalidade de Empréstimo Simples*", ou seja, não se identifica, no Regulamento, a forma que permitiria a redução da prestação conforme demonstrada na "simulação ES-120" que nos foi enviada.

A adoção de nova fórmula de cálculo - prevista ou não no regulamento - induz à conclusão de que o método anteriormente utilizado estava equivocado, o que, aliás, foi a razão da análise-proposta que apresentamos.

8. Reiteramos nosso desconhecimento do novo método de cálculo das prestações. Temos conhecimento prático apenas da planilha "*Simulação ES-120*" que nos foi enviada.

9. A afirmação de que é necessário "*augmentar o valor da prestação para poder pagar a dívida antecipadamente*", não significa nenhuma melhoria no método de cálculo de encargos do Empréstimo Simples.

10. Salvo equívoco, o pagamento de parcela extraordinária para redução do prazo sempre foi possível. Nesse caso, eram liquidadas as últimas prestações, obviamente reduzindo a quantidade delas.

No presente - e não poderia ser de outra forma - a possibilidade de pagamentos parciais está prevista no art. 25 do Regulamento do Empréstimo Simples vigente desde 19.07.2016, enquanto que a liquidação antecipada é objeto do art. 26. As citadas possibilidades de amortização ou liquidação antecipada estão previstas também na cláusula 7ª. do "Contrato de Adesão", ressaltando-se que aquele documento apenas confirma o que está previsto no "Regulamento do E.S.", sem qualquer menção extraordinária à forma de calcular os encargos.

Não podemos ver a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada como sendo uma melhoria oferecida pela nova modalidade de E.S. referida por essa PREVI.

Finalmente, considerando que a sua resposta não contradiz nem contesta efetivamente a exposição geral, as alegações técnicas e as conclusões contidas em nossa análise, permitimo-nos insistir na nossa proposta, na esperança de que essa Caixa possa considerar a adoção de efetiva melhoria que os novos métodos de cálculo de prestações e encargos ensejariam para os associados-mutuários.

Atenciosamente

**FAABB – Federação das Associações de  
Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil**

---

Isa Musa de Noronha – PRESIDENTE